

Apelação Cível n. 2013.054443-0, de Rio do Oeste
Relator: Des. João Henrique Blasi

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. DÉBITO EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR CADASTRADO NA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Aquele que perante a concessionária se encontra cadastrado como consumidor é responsável pelo pagamento das faturas relativas aos serviços de abastecimento de água ou de distribuição de energia elétrica. Não tendo comunicado à concessionária a cessão da posse do imóvel ao locatário, responde o locador pelo cumprimento dessa obrigação". (TJSC, Apelação Cível n. 2009.011763-2, de Balneário Camboriú, rel. Des. Newton Trisotto, j. 12.1.2010)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.054443-0, da comarca de Rio do Oeste (Vara Única), em que é apelante Somarchi Alimentos EPP e apelada Celesc Distribuição S/A:

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargadores Nelson Schaefer Martins, que o presidiu, e Cid Goulart.

Florianópolis, 1º de outubro de 2013

João Henrique Blasi
RELATOR

RELATÓRIO

Somarchi Alimentos EPP, representada pelo Advogado Nelson Schiestl Júnior, deduziu apelo em face de sentença lavrada pelo Juiz Giancarlo Rossi (fls. 101 a 104), que assim decidiu ação de cobrança contra ela aforada por Celesc Distribuição S/A, representada pelo Advogado Nelson Luiz Lages de Melo:

[...] JULGO PROCEDENTE (CPC, art. 269, I) o pedido veiculado nesta Ação de Cobrança [...], para condenar a ré ao pagamento do valor indicado nas faturas, corrigidos pela variação do INPC, além de juros de mora (1% am), desde as datas dos respectivos vencimentos (fls. 32-34).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3). (fl. 104)

A apelante aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, assere não ser responsável pela irregularidade havida na unidade consumidora, pois o imóvel estava locado para outrem (empresa Sabor Sul Alimentos). Requer, por isso, a extinção do feito ou a improcedência do pedido de cobrança (fls. 108 a 119).

Sem contrarrazões (fl. 124) vieram-me os autos.

É o relatório.

VOTO

De pronto, como bem consignou a sentença apelada, a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, pelo que será com este conjuntamente analisada.

O cerne da questão radica em definir a possibilidade --- ou não --- de imputar à consumidora ré/apelante, o pagamento do débito apurado pela empresa autora/apelada, na condição de concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica, mercê da constatação de irregularidade no medidor de consumo do imóvel.

Patenteada fraude no relógio-medidor da unidade consumidora cadastrada no nome da empresa ré/apelante (fls. 18 a 34), ainda que ela não estivesse em atividade (fl. 68) e que o imóvel estivesse locado para outrem (fls. 69 a 76), é de sua responsabilidade o pagamento das faturas de energia elétrica, resguardado, entretanto, o direito de regresso.

A propósito, extrai-se da sentença apelada:

A controvérsia diz respeito à responsabilidade da ré pelo pagamento de duas faturas em atraso e dos valores devidos em decorrência do desvio de energia ocorrido na unidade consumidora cadastrada em seu nome, cuja ocorrência de fraude foi pela própria admitida (fls. 60-61), sendo fato incontroverso (CPC, art. 348).

[...]

Na contestação, há afirmação de que a ré estava INAPTA à época do aludido desvio de energia, tanto que juntou documento comprovando tal fato (fl. 68). Aliado a isto, defendeu que tinha alugado o imóvel para a empresa Sabor do Sul Alimentos, juntando cópia do contrato de locação e do arrendamento de máquinas e equipamentos industriais e de uso de marca industrial (fls. 69-76).

Contudo, a solução pende para a responsabilização da demandada. Isso porque era ela a responsável pelo pagamento das faturas de energia elétrica perante a autora, tanto que o talão de luz estava em seu nome, conforme consta às fls. 32-34.

Como visto, a energia estava sendo utilizada no tempo em que a empresa estava inapta. Além disso, se a ré não mais estava em funcionamento no imóvel, porque locado para outra empresa, deveria ter se dirigido à autora para que fosse regularizada a situação cadastral, transferindo a obrigação contratual pelo pagamento das faturas de energia elétrica para o novo ocupante do imóvel.

Outro não foi o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em caso análogo ao afirmar que, "se de fato a apelante não morava mais na residência em questão, deveria ter se dirigido à Celesc para regularizar a situação, sendo seu dever a transferência das faturas de energia elétrica para o novo ocupante do imóvel. Como não o fez, fica responsável pela dívida em debate" (TJSC - Apelação Cível n. 2008.020145-5, de Itajaí, Relator: Des. Luiz Cézar Medeiros).

Na linha do julgado acima citado, já se decidiu igualmente que "**Aquele que perante a concessionária se encontra cadastrado como consumidor é responsável pelo pagamento das faturas relativas aos serviços de abastecimento de água ou de distribuição de energia elétrica. Não tendo comunicado à concessionária a cessão da posse do imóvel ao locatário, responde o locador pelo cumprimento dessa obrigação**" (TJSC - Apelação Cível n. 2009.011763-2, de Balneário Camboriú, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 12.1.10).

Ademais, em que pese estar expresso no contrato de locação que a locatária (Sabor do Sul) responsabilizar-se-ia pelo pagamento da energia elétrica, não há como opor tal convenção particular à concessionária que fornece a energia se a esta nada foi habilmente comunicado sobre a locação do bem.

Desta forma, é da ré, pessoa jurídica contratualmente vinculada à autora, a responsabilidade pelo pagamento das faturas em atraso e de toda a energia desviada fraudulentamente, resguardado, por óbvio, o seu direito de regresso. (fls. 102 e 103)

E ainda, quanto aos valores cobrados pela empresa autora/apelada, bem destacou o *decisum singular*:

Insurge-se a requerida, ainda, quanto aos parâmetros utilizados para o cálculo da energia consumida no período da fraude que foi observada. Afirmou haver cerceamento de defesa, pois não há apresentação do cálculo correto.

Entretanto, o cômputo do período de utilização indevida da energia foi efetivado de acordo com a até então vigente resolução n. 456 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), que em seu art. 72, IV, "b", aduzia:

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

IV - proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 90:

[...]

b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos.

O cálculo de fl. 31, que utilizou o período 02/2009 como parâmetro, já que apresentava o 'maior valor de consumo', bem explica como se chegou aos 163.307 kWh faturados e expostos na fatura de fl. 32.

Assim, revelam-se devidos e corretos os valores apontados pela autora com relação à energia que foi desviada. (fls. 103 e 104)

Improcede, pois, *in totum*, a insurgência recursal.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do apelo.